EXMO(A}. SR(A). JUIZ{A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representado pelas Promotoras abaixo assinado, que podem ser notificadas à Avenida Barão de Capanema, *1011* - Centro, Cep 68-900- e;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pela Procuradora do Trabalho ao fim assinada, podendo ser notificado à rua dos Mundurucus, n° 1794, bairro *Batista* Campos, CEP 66.025-660, Belém-PA, vem, perante esse Juízo, com fundamento no art. 129, 111, da Constituição Federal, art. 25, IV da Constituição Estadual, art. 6°, VII, "a", "d" e inciso XIV, e art. 83, m, estes da lei Complementar n° 75/93, e, finalmente, nos termos da Lei *7.347/85*, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Contra MUNICIPIO DE CAPANEMA, com endereço na Rua João Pessoal, 148, Centro, Capal1ema - PA, CEP 68.700-020, pelos fatos e fundamentos jurídicos que expõe a seguir.

1- DOS FATOS

o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, n, firmaram convênio para a articulação e interação de atividades, visando o combate ao trabalho infantil e a proteção da criança e do trabalhador adolescente, quer na área urbana e rural.

Assim, considerando que à criança e ao adolescente é atribuída proteção especial e prioritária por sua condição de ser em

desenvolvimento, conforme legislação sobre a matéria, que exige que todo cidadão e especialmente os agente políticos, se mobilizem para a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente, foram abertos Procedimentos Preparatórios, contra os 143 (cento e quarenta e três) municípios do Estado, para apuração de eventuais irregularidades e inércia do poder público no sentido de assegurar o efetivo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Os Autores, quando da abertura do procedimento, em 06.09.2000, expediram Recomendações aos Municípios para que os mesmos implementassem medidas urgentes e eficazes no combate ao trabalho infantil (cópia em anexo), bem como solicitaram, em 27.092001, para que enviassem relatório circunstanciado sobre as metas. e programas a respeito do combate ao trabalho infantil e sobre a proteção do trabalho e do adolescente.

Posteriormente, visando conhecer de perto a realidade da problemática da criança e do adolescente de cada município, bem como trabalhar na conscientização dos gestores municipais quanto à urgente necessidade de implementação de políticas públicas para assegurar os direitos básicos das crianças e adolescentes de nosso Estado, convidamos os 143 prefeitos, para que, acompanhados do representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, comparecesse em reuniões na sede da Procuradoria da 8. a Região para tratar da problemática, nas quais participaram a Delegacia Regional do Trabalho e a Representante da Secretaria do Trabalho e Promoção Social(SETEPS).

Mais de 120 municípios compareceram a esses encontros, sendo que a maioria reconheceu a necessidade de tomada de providências para ver assegurados direitos constitucionais e legais dos nossos jovens, bem como que a contrapartida dos municípios para esse fim é perfeitamente plausível em termos orçamentários dependendo mais de interesse e vontade política dos gestores.

Assim, até o presente momento, 91 municípios assinaram Termo de Ajustamento de Conduta, assumindo o compromisso quanto ao cumprimento das cláusulas contidas nos instrumentos, cujos modelos, apenas a título elucidativo, junta-se a esta ação.

o Município de Capanema, como se comprova pelas atas de reunião anexas, embora notificado a comparecer nas reuniões marcadas para os dias 28/01/2002 e *19/0412002* não esteve presente, comparecendo apenas ao 3.° chamado, no dia 25.04.2002, data em que levou o Termo de Ajustamento de Conduta para análise e devolução dentro do prazo de 15 dias.

Em face da recusa por parte do município em apreço, quanto à assinatura do Termo de Compromisso proposto e no intuito de apurar a realidade de trabalho das crianças e dos adolescentes, foi requerido à Delegacia Regional do Trabalho que procedesse nova fiscalização no Município, já que pela investigação realizada pela ORT1PA ficou constatado a presença de trabalho infantil na maioria dos municípios deste Estado.

Na data de 16 a 26 de junho de 2003, foi realizada fiscalização na Zona Urbana e Rural do Município de Capanema, onde constatou-se a presença de crianças e adolescentes trabalhando precocemente e em condições de risco à integridade física e. a psicológica.

Segundo o relatório fiscal, há um número significativo de crianças e adolescentes (526efJcontradas) laborando como ambulantes, vendendo salgadinhos, nas principais ruas da cidade, no comércio central, na feira municipal, e em frente a supermercados e logradouros públicos,

Na feira municipal o trabalho infanto-juvenil resume-se ao serviço de ambulantes na venda de salgadinhos, chopinho, picolés, e executando atividade de engraxate, flanelinha em geral,etc.

Vale ressaltar, que também observou-se a presença de flanelinhas em frente de supermercados e. farmácias e em logradouros como vendedores ambulantes de iguarias, engraxate, etc.

Constatou a fiscalização a existência *de lixão* em *local* inapropriado, devendo ser removido para *local* mais distante da 'sede municipal, para ser evitada a entrada de crianças e adolescentes.

Já na Zona Rural, foram fiscalizadas as comunidades de Menino Jesus, Tauari, Sétima. Travessa, Quarta Travessa{Ramal Cuubá), e R~60(Califórnia), sendo em todas constatado a presença do trabalho infanto-juvenil na agricultura familiar.

Entre as comunidades acima mencionadas destacou-se a Menino Jesus, onde 60%{sessenta) das crianças e adolescentes, entre 7(sete) e 14 anos (quatorze) anos, ajudamos pais na roça. Apresentando também um elevado índice de pobreza, bem como de evasão escolar, e de dependência/reprovação, principalmente nas 58 e 88 séries.

Como pode se observar no relatório de fiscalização, o Requerido agride texto expresso de lei referente ao combate ao trabalho infantil.

A apuração dos fatos acima relatados e devidamente comprovados com a documentação em anexo, evidencia de forma cabal e indiscutível, a ilegalidade perpetrada pelo Requerido, consistente no descumprimento de preceitos legais e mesmo constitucionais.

11 - A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE -UTISCONSÓRCIO ATIVO

À União, aos Estados e ao Distrito Federal competem legislar concomitantemente sobre a proteção da infância e Juventude, nos termos do art 24. Inciso XV, da Constituição Federal de 198R Todavia, conferiu-se aos Estados a ao Distrito Federal a criação de vara especializada e privativa da Infância e Juventude condicionada à proporcionalidade da densidade demográfica, nos termos do artigo 145da lei federal: n.°8.:069190,

Desse modo, as ações civis públicas deverão ser obrigatoriamente proposta perante a Justiça Comum estadual, estabelecendo expressamente a legitimidade do Ministério Público Estadual na defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos, nos termos do artigo 1.48, inciso lV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

> I - conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado disposto no art. 209.

Portanto, o foro. competente para a propositura da ação civil será o local de ocorrência do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Por força de celebração do convênio, a atuação conjunta do Ministério Público Estadual e Federal reflete o papel constitucional da Instituição na defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis em todas as esferas, priorizando a fixação de políticas públicas pelo poder público, destinadas à infância e juventude, dentre as quais: a complexidade do uso da mão-de-obra infanto-juvenil frente à omissão do poder público.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

> Principio 9°. A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negljgência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido a criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique à saúde ou à educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Na nova ordem constitucional, o legislador assegurou a proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo como um dever da família, da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 227, "Caput",da Constituição Federal de 1988:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao Jazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e á convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência discriminação exploração, violência crueldade e opressão".

III - DA LEGITJMAÇÃODO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Púbico cabe a defesa. da ordem Jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme regramento insculpido na norma do art. 127 da Constituição da República. É o Ministério Público o "órgão de proteção das liberdades constitucionais; da defesa de direitos indisponíveis, da garantia do próprio contraditório" (HugoNigroMazzilli).

Inquestionável que dentre as funções institucionais conferidas ao Ministério Público pela Carta Magna, está a de "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, da Constituição da República).

Insta levar-se em consideração que a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO só ocorrerá quando encontrarem-se em jogo interesses coletivos. difusos e individuais homoqêneos.

A doutrina mais abalizada, especialmente desde 1974 com os trabalhos de Mauro Capelleti, ensina que os interesses coletivos se constituem em uma espécie intermediária entre o interesse público e o interesse privado, constituindo-se em interesses meta-individuais por atingirem grupos ou categorias de pessoas, como os condôminos. de um edifício de, apartamentos, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva e os empregados de um mesmo patrão.

Convencionou-se, ainda, chamar de interesses difusos àqueles mais que transindividuais, decorrentes de titulares dispersos na coletividade, difíceis de determinar (Ex: moradores de uma região, consumidores de um produto), limitando-se os interesses coletivos a um grupo determinável de pessoas ou possível de determinar} como acontece com os membros de uma equipe esportiva ou com os empregados de uma empresa.

Ada Pellegrini Grinover, discorrendo sobre os interesses difusos ("A Tutela dos Interesses Oifusos",1ª edição, 1984), deixa certo, relativamente à titularidade deles, que ...

"pertencem a uma série indeterminada de sujeitos"

No que se refere ao objeto dos mesmos, leciona este ...

> “é sempre um bem coletivo, insusceptível de divisão, sendo que satisfação de um interessado implica necessariamente a satisfação de todos, ao mesmo tempo em que lesão de um indica a lesão de toda a coletividade" .

Arremata, dizendo que se trata...

> " de interesses de massa, relativos à defesa do meio ambiente, à proteção de valores culturais e espirituais, à tutela do consumidor"

"\~

Quanto aos interesses coletivos, a processualista evidência que Estes constituem...

> "interesses comuns a uma coletividade de pessoas e apenas a elas, mas ainda repousando sobre o vínculo jurídico definido que as congrega"

Caracterizam estes últimos; portanto, pelo vínculo, por um liame jurídico que une os membros de uma coletividade afetada pela lesão e a parte contrária, afetando potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação (Ives Gandra da Silva Martins Filho, *in "*A defesa dos Interesses Coletivos pelo Ministério Público do Trabalho", LTr, Vol. 57, no. 12, Dezembro/1993).

Diante da conceituação doutrinária *mais* autorizada, conclui-se que existirá a legitimação extraordinária do MINISTÉRIO PÚBLICO, através da via da Ação Civil Pública, quando ocorrer a lesão a interesses difusos, coletivos e individuais.

E ainda, dispõe a norma do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que:

> "art. 201- Compete ao Ministério Público:
> (...)
> V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3°, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, torna-se pertinente. a seguinte transcrição; "Diz o Estatuto caber a iniciativa do Ministério Público para ação civil pública na área da infância e da juventude, ainda. que para defesa de interesses individuais {art. 201, V, e Livro II, tit. VI, cap. VII). Em nosso entendimento, temos, ai, que considerar a defesa individual da criança e do adolescente, por meio de ação civil pública, apenas enquanto se trate de direitos indisponíveis, que digam respeito à coletividade como um todo, única forma de conciliar a exigência do Estatuto com a destinação institucional do Ministério Público{art. 127, *caput*, da CF). Assim, as providências do Ministério Púbico são exigíveis; até mesmo com o ingresso de ação civil pública, para assegurar vaga em escola, tanto, para uma única criança como para dezenas, centenas ou milhares delas; tanto para se dar escolarização ou profissionalização a um como a

diversos adolescentes privados de liberdade" (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado", Munir Cury e outros, Malheiros Editores, São Paulo, 1992, pág, 617).

E ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 208, VI, disciplina que regem-se pelas disposições do Estatuto as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: do ensino obrigatório; de. atendimento educacional especializados. aos portadores de deficiência; de atendimento em creche e pré-.escola às crianças de zero a seis anos de idade; de ensino regular, adequado às condições do educando; de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; de serviço de assistência social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; de acesso às ações e serviços de saúde; de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

E a mesma norma, em seu parágrafo único, dispõe que as hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela teL

Assim,inegável a legitimação do Parquet para a presente medida, eis que necessária para expurgar quaisquer ilegalidades cometidas, tais como o não oferecimento de condições ou ofereCimento insuficiente de medidas, como estipulado no art. 208 do Estatuto (que é exemplificativo), sendo certo que a presente ação não está condicionada a inexistência de ações sociais do Município, sendo que o oferecimento irregular ou insuficiente também autoriza a propositura da ação.

IV - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Entre os princípios institucionais do Ministério Público estão a unidade e a indivisibilidade, reconhecidas constitucionalmente, pela norma do art. 127, § 1 °. Tais princípios se complementam, uma vez que de acordo com o primeiro, o Ministério Público compreende um todo único, cujos membros, embora atuem individualmente, visam à mesma finalidade maior, que é a tutela do interesse público; e conseqüentemente, em razão do segundo princípio, estes membros podem ser substituídos livremente (salvo se for de forma Ilegal ou arbitrária), visto que a defesa do interesse público no caso concreto, não fica restrita à atuação de um membro específico.

'~.."

Desse modo, levando em consideração os princípios da unidade e da indivisibilidade, o § 5° do art. 5° da lei *7347/85,* permite--que os diversos Ministérios Públicos figurem, facultativamente, no pólo ativo da Ação Civil Pública, conforme transcrito *abaixo:*

"Art.. 5. (...m)

§ 5° Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito.Federal e dos Estados, na defesa dos interesses e direitos que cuida esta lei"

Vale ressaltar que a, hipótese. é de lítisconsórcio unitário, eis que o interesse meta individual defendido e o resultado almejado serão os mesmos para os Ministérios Públicos envolvidos.

Mesmo porque, a divisão existente entre os diversos Ministérios Públicos destina-se a fins meramente administrativos, tratando-se de um questão *interna corporís,* afim de melhor organizar a Instituição e definir a atuação principal (e não exclusiva) de cada Ministério Público. Dessa forma, a divisão não pode interferir em questões relativas a sua legitimidade, atribuída pela prÓpria Constituição.Federal ao considerar o Ministério Público como instituição una e indivisível.

Assim é que, esta divisão administrativa leva em conta as atividades preponderantes. de cada Ministério Público, haja vista que estes não possuem atividades totalmente exclusivas, o que afasta a idéia de invasão de esfera de atribuições, e permite perfeitamente o litisconsórcio ativo entre os Ministério Públicos na ação Civil PÚblica.

Neste sentido, Raimundo Simão de Meio. ensina:

"Se é certo que o Ministério Público do Trabalho tem a sua principal atuação perante a Justiça obreira,. tal não pode. levar ao entendimento de que não possa atuar perante outro ramo do Poder Judiciário, uma vez que efetivamente a Constituição estabelece como garantia maior dos interesses da sociedade a unidade e a indivisibilidade do parquet. Disso decorre que a atividade perante o respectivo ramo do judiciário significa apenas uma preponderância, mas não

vedação à atuação. perante a outro órqão iudicial". (Raimundo Simão de Meio, ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, Sã6 Paulo: L.Tr, 2002).(grifos a crescidos).

Assim, além do dispositivo acima citado não *encontrar* qualquer óbice no ordenamento jurídico capaz de impedira sua aplicação, o mesmo possui importância fundamental *na* defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. isso porque tais interesses, sobretudo os interesses difusos cujos titulares são pessoas indeterminadas, possuem uma abrangência extensa demais, e não podem muitas vezes, serem restringidos aos limites de atuação principal estabelecidos pela divisão administrativa entre os Ministérios Públicos.

Afinal, é muito comum que interesses difusos por exemplo, estejam inseridos tanto na esfera de atuação do Ministério Público Estadual, quanto na esfera de atuação do Ministério Público Federal ou do Trabalho, caso em que todos devem defendê-Io; atuando conjuntamente na Ação Civil Pública, através do litisconsórcio ativo, previsto no art. Art. 5° , § 5°da lei no. *7.347/85.*

Verifica-se portanto, que o litisconsórcio ativo entre os Ministérios PÚblicos trata-se, na verdade, de uma soma de esforços a fim de promover a defesa eficaz dos interesses da sociedade, possibilitando que a Instituição do Ministério PÚblico cumpra com maior efetividade o seu verdadeiro papel.

V - DO DIREITO

A Carta Magna, no âmbito dos direitos sociais, estabelece que "são direitos sociais a .educação. a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(art. 6" da CF/88}.

Tanto o constituinte de 1988 quanto o legislador ordinário (Lei no. 8.069, 13.07.1990) procuraram privilegiar a criança e o adolescente, retirando-os das ruas, dos campos, dos trabalhos insalubres, perigosos, nocivos, por qualquer meio, à sua saúde e ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, tentando dar-lhes condições mínimas de um crescimento em condições de liberdade e de dignidade.

E é "dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar,com absoluta

prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionados com a proteção à infância e à juventude." (Art. 41° do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Como garantir esse desenvolvimento saudável se a criança se deteriora e envelhece precocemente, dia a dia, no labor diário, penoso e absolutamente superior às suas forças, expostas ao frio e ao calor, à fome e às doenças?

Considerando que a saúde da criança é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cuftura, à dignidade, ao respeito,

Rosângela Guerra, já em 1994, denunciou que:

> "Pelo menos 7,3 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 16 anos trabalham no Brasil. o menores de 10 não fazem parte das estatísticas oficia.is. Mas sabe-se que eles são muitos. Na verdade, a mão-de-obra infantil brasileira é formada por trabalhadores invisíveis, à margem da legalidade. Na história de cada um deles, a infância –período de vida de crescimento em todos os sentidos- fica perdida. As atividades próprias das diversas etapas de seu desenvolvimento, na família, na escola e na sociedade, são atropeladas. Brincar, descobrir o prazer da leitura, exercitar o raciocínio nos jogos, ter tempo para criar, tudo isso lhe é negado (...).

> Trabalhando nas carvoarias de Mato Grosso do Sul, os canaviais ou nas lavouras de café de Minas Gerais, na maioria das vezes, é força detrabalho alugada clandestinamente, ficando a

> produção dos menores sempre embutida na produção de suas,famílias".
> (Rosângela Guerra, *apud* Tânia da Silva Pereira, Direito da Criança e do Adolescente, Renovar, Rio de Janeiro, 1996, p. *329/330).*

Aliada a essa estatística, em 1997 os dados oficiais apontaram para a existência, no Brasil de um contigente de cerca de 3,5 milhões de crianças (até 12 anos de idade) trabalhadoras o que perfaz um total aproximado de 10 milhões de crianças e adolescentes trabalhadores.

Elizabeth Machado Duarte, focalizando especialmente a situação das crianças trabalhadoras na agricultura brasileira, registrou em 1993, com base, em dados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura do Brasil (CONTAG), o seguinte:

> "... não há dúvidas de que a maioria das crianças trabalhadoras na agricultura brasileira encontra-se na condição de escravos. Os bóia-.frias mirins constituem um grupo vulnerável e submetido a uma forma de exploração brutal, que lhe causa danos físicos, psicológicos e .morais. A jornada de trabalho de muitos deles não é estabelecida previamente e o seu deslocamento é controlado por um capataz que também supervisiona o trabalho na lavoura. Entre 1983 e 1981, pelo menos. dez criança morreram em decorrência do trabalho escravo a que foram submetidas: no Pará, seis casos: na Bahia, dois casos; Rondônia, um caso, e São Paulo, um caso"
> (Elizabeth Machado Duarte, *apud* Tânia da Silva Pereira, Direito da Criança e do Adolescente, Renovar, Rio de Janeiro, 1996, p. 330, destacou-se).

As discussões em tomo da questão do trabalho infantil chegam, inevitavelmente, ao quadro de miséria de grande parte da população brasileira que induz - o que é pior- a um concepção social favorável a estas situações, na medida em que reforça a perversa hipótese de que" é melhor trabalhar do que roubar ou passar forme", perpetuando a exclusão e o fracasso. dos filhos da classes populares.

A OIT enumera e rechaça três mitos que diariamente fazem parte do cotidiano de grande parte da sociedade:

a) "o trabalho infantil é necessário porque a criança está ajudando sua família a sobreviver", !!1§.§ li quando a família torna-se incapaz de cumprir esta obrigação, cabe ao Estado apoiá-las , e não as crianças";
b) "a criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta"; mas "a trabalho precoce é árduo .e nunca foi estágio necessário para uma vida bem sucedida- ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social";
c) "o trabalho enobrece a crianças e adolescentes que trabalham em condições desfavoráveis, pagam como o próprio corpo, quando carregam pesos excessivos, são submetidos a ambientes nocivos à saúde, vive nas ruas ou se entregam à. prostituição. Também pagam com alma quando perdem a possibilidade de um lar, de uma escola, de uma formação profissional, são jogados em cenários degradados e degradantes".

Em cartilha publicada pela Unama, são apontadas algumas das conseqüências do trabalho infantil "Trabalhar ainda criança, ao contrário, compromete o desenvolvimento físico, psíquico e social dos pequenos trabalhadores e os afasta da escola. Veja outras conseqüências dessa. Exploração abandono. da escola com a perda do interesse nos estudos; repetência e ou fracasso escolar; dificuldade no processo de alfabetização; diminuição da capacidade de aprendizagem; diminuição do tempo dedicado às brincadeiras, ao descanso e ao convívio familiar estresse físico, emocional e psicológico; diminuição da auto-estima; exposição a situações de repressão; excessiva disciplinar relações de subserviência e humilhações; perda dos sentimentos de identidade de grupo, da habilidade para cooperar com outras pessoas e da capacidade de distinguir entre o certo e o errado. (Crianças não trabalham: o que as prefeituras devem fazer para eliminar o trabalho infantil Belém: Unama, Cedeca Emaus, 2002).

Certo é que a Constituição da República proíbe expressamente, em seu art. 7°, inciso XXXIII, o trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, e veda ainda o trabalho insalubre e perigoso de maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito)-anos, *verbis:*

"XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho. a .menores de *dezesseis* anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

Hoje, portanto, com o advento da nova ordem constitucional, o art. 403 da CL T deve ser lido à luz do dispositivo supralegal, entendendo-se como vedado, taxativamente, qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos de jdade, salvo na condição de aprendiz. .

E ainda, estabelece a norma do art. 86do Estatuto da Criança e do Adolescente, *ín verbís:*

" Art. 86 - A política de atendimento dos. direito da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal. e dos Municípios.."

E mais,

" Art. 87 - São tinhas de ação da política de atendimento:'"
I- políticas sociais básicas;
II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo; para aqueles que deles necessitem;
III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial vítimas de negligência, maus- tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável,crianças e adolescentes desaparecidos;
V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente”

E ainda,

" art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:
I - a municipalização do atendimento;
II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança. e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
(...)

A calhar a lição de Wilson Donizeti. Liberati e Públeo Caio 8essa Cyrino, na obra "Conselhos e Fundos .no Estatuto da Criança e do Adolescente" I mencionada por Mo~cyr Motta da Silva e Josiane Rase Petry Veronese, in A tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

"Importa dizer, no entanto, que, embora não seja exclusiva do Poder Público, sob ° argumento de que municipalizar nãoéprefeiturizar,omitír"5ede criar instrumentos, aparelhos sociais e burocráticos, ou inviabilizar o atendimento de crianças e adolescentes; deixando tudo para a iniciativa privada e filantrópica.

"As obrigações típicas e próprias do Poder Público local.devem ser .por eles assumidas, pois municipalizar significa que a política de atendimento será formulada e executada, geograficamente, no Município, considerando suas pecurialidades locais.

"Quando o art. 86 do ECA afirma que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' ,reconhece e determina que o Poder Público deverá criar programas e ações',que, em articulação ou convênio com entidades não governamentais, irão constituir uma rede de atendimento tutelar.

"Embora municipalizar não seja prefeiturizar, o Poder Público focal tema obrigação primeira de criar mecanismos e instrumentos que viabilizem o atendimento infanto-juvenil e, juntamente com as entidades não governamentais, instituir o

"Se ocorrer a omissão do Poder Público. compete aos órgãos legitimados no art 210 do Estatuto aprovação do Poder Judiciário que concederá a prestação jurisdicional para criar ou fazer funcionar os programas de atendimento. (grifos acrescidos} Silva, Moacyr Motta da. A Tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente Moacyr Motta da Sirva, Josiane Rose Petry Veronese - São Paulo: L TR, 1998. p. 172/3.

E ainda, segundo Moacyr Motta da Silva"...por outro lado, a municipalização e a descentralizarão do atendimento significam que se devem priorizar ações locais, prestadas por quem tenha conhecimento imediato da realidade social. Eventualmente, em se tratando de programas com alcance regional, a responsabilidade por sua criação é do estado. À União,cabe pouco mais que a repasse de verbas." (Silva, Moacyr Matta da. A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente/Moacyr Motta da Silva, Josiane RoSé Petry Veronese.

Inquestionável que é norma imperativa de que ao Estado cumpre o dever, juntamente coma família e com a sociedade, de dar à criança e ao adolescente condições mínimas usando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Inquestionável também, que o Município não vem cumprindo a rigor com a determinação emanada da Carta Magna e das leis ordinárias acima citadas, pois do manuseio dos autos, vê-se, conforme constatado pela Delegacia Regional do Trabalho., a existência de crianças e adolescentes laborando em condições de risco à integridade física e ao desenvolvimento moral dos mesmos, seja no mercado e feiras municipais seja no depósito de lixo.

Ainda, no tocante ao trabalho no depósito de lixo,

têm-se que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biolÓgica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225; *caput da* GR/88 e art. 30, I, da Lei n°. *6938/81).*

Por fim, têm-se que muitas crianças, principalmente da área rural não são registradas ao nascer,impossibilitam do assim, a feitura de um diagnóstico real da situação no Município; e o que é pior impossibilitando a inscrição de referidas pessoas em programas sociais.

Dispõe a norma constitucional que é gratuito para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento.

Ocorre que muitas vezes os pais, seja por desconhecimento, seja por questões geográficas (distância e preço da locomoção), não têm como efetuar referidos registros, necessitando desta forma de uma ação social do Município efetiva de modo a possibilitara referidos nascituros o seu registros reconhecimento de cidadãos.

O comportamento da demandada (doloso ou culposo, pouco importa) mais que se constituir em atentado à ordem jurídica, é ofensivo a mais elementar noção de direitos humanos, o que propicia e autoriza a propositura da presente Ação Civil Pública.

VI - DO PEDIDO LlMINAR

A antecipação da tutela Jurisdicional é pressuposto da ação coletiva, como forma e por vezes único meio de possibilitar a satisfação do direito dos jurisdicionados envolvidos. Inaugura a ação coletiva uma forma mais vigorosa de prestação jurisdicional, uma vez que pode desde já o Juiz do processo. na fase de conhecimento, viabilizar a execução do julgado que vier. confirmar a liminar concedida precedentemente. Mais que promovera tutela antecipada, promove o Juiz do feito o asseguramento da perpetuação da medida, coma viabiliZação da exeqÜibilidade do comando judiciaL De nada valeria a tutela jurisdicional de forma antecipada, se não pudesse o juízo garantir a continuidade de seu cumprimento.

Em seus Apontamentos sobre as ações coletivas, Teresa Arruda Alvim, preleciona que

> "Nos processos movidos com base no CDC e na LACP existe a possibilidade, de concessão de

O processo cautelar, destinado a garantir tutelas jurídicas processuais definitivas, pode ter por objeto coisas, pessoas e provas.

Mais, o deferimento liminar de uma pretensão não impede que, no curso do processo, outras pretensões sejam acautelatoriamente asseguradas.

Deve, pois, ser ampliada e confirmada em definitivo a liminar *inaudita altera pars* deferida pelo Juízo no curso da ação, bem como outras medidas acautelatórias que sejam deferidas no curso deste processo.

Concluindo-se, diante dos fatos incontestáveis que justificam a liminar buscada, tanto no que observado o *pericumum in mora* e o *fumus boni juris* devidamente demonstrados, Requer o Ministério Público que este douto juízo conceda liminar *inaudita altera pars* que, determine ao Município:

1) O imediato resgate de todas as crianças e adolescentes que trabalhem ou.exerçam atividades remuneradas na atividade do comércio ambulante (no mercado e nas feiras livres) , com abordagem também no âmbito familiar, através de assistentes sociais, psicólogos, componentes do Conselho Tutelar do Município e demais entidades que se dispuserem a colaborar 00 processo de conscientização da família e da sociedade quanto ao cumprimento da legislação acima transcrita, oferecendo o Município signatário aternativas para a ocupação dessas crianças, através da escola com jornada ampliada esportivas, de recreação, culturais,etc.

2) Garantir 00 prazo de 120 dias, a formulação de diagnóstico de todas as crianças do Município com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas como: idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha ou trabalhava, renda familiar,escolaemqueestá matriculada ou se está fora da escola),conforme ,já foi deliberado pelas Conferências Municipais do Conselho de Assistência Social e do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

3) Apresentar, no-prazo dê 45(quarenta e cinco) dias, projeto de lei perante a Câmara Municipal visando. à implementação de programa social municipal para

medida liminar adiantando a tutela de mérito, aplicando-sece.rta regra tanto às ações coletivas, quanto às individuais movidas com base no CDC... A liminar é um "proceder fulminante" , uma "operação de emergência" concedida ao juiz para obstar o dano ,provável e 'difícil de ser reparado. Tem função preservativa e sempre supõe certa dose de *periculum in mora* para poder ser concedida." .

Estabelece o Diploma Processual Civil que o Juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da *tutela* pretendida no pedido inicial, desde que se convença da verossimelhança da alegação (havendo prova inequívoca e ainda que haja fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação (Alvim,., Teresa Arruda, *in* "Revista de Processo"" 75, fls. 280) ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Além *da* possibilidade da antecipação da *tutela,existe* o poder geral de cautela, assegurado ao juiz pelo disposto no art. 798 do CPC - Código de Processo Civil.

Desta forma, o provimento de pretensão de natureza acautelatória, mesmo com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars* é admitido pelos autores e pela jurisprudência. Outras normas processuais também dispõem sobre a matéria, destacamos, em especial, o disposto no art. 5° da. lei no. *7.347/85* - LACP - Lei da Ação Civil Pública - que legitima o Ministério Público a ajuizar ação de natureza cautelar.

o escopo destas normas é de possibilitar não só o Poder Judiciário, mas também o Ministério Público de atuarem de forma célere, na defesa de interesses e direitos relevantes.

A situação de crianças e adolescentes em situação de risco à integridade física e ao desenvolvimento moral dos mesmos; já que laboram em mercado e feira municipais e em depósito de lixo, já promove a "desgraça pessoal familiar", admitindo a concessão da liminar.

Cabível ainda a concessão de liminar de natureza acautelatória para adoção de providências necessárias à exeqüibilidade da tutela entregue antecipadamente, uma vez existentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Não só a fumaça, como a chama do bom direito se encontram comprovadas nesta ação.

erradicar o trabalho infantil, o qual deverá ser apresentado nos autos no prazo de 60 (dias);

4) Garantir verba suficiente para a implementação do programa municipal de erradicação do trabalho infantil;

5) Comprovar, no prazo de- 90 (noventa) dias, a criação, implementação e adequada estruturação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já existentes;

6) Comprovar, que diligenciou junto aos órgãos competentes do governo federal e estadual para a instalação de Programas. visando a obtenção de bolsas como geração de trabalho e renda para as famílias necessitadas, assim como de profissionalização de jovens, tais como: o **PETI** e a bolsa escola, bem como, Agente. Jovem, Programa de Qualificação e Requalificação Profissional, e outros .específicos como o Sentinela.

7) Implementar ações visando à expedição de registros de nascimento das crianças, adolescentes e pais residentes na região;

8) Implementar programas de qualificação profissional a partir de convênios como SENAI, SENAR, SENAC e outras instituições vinculadas à profissionalização;

9) Criar local para abrigo. de crianças e adolescentes vitimas ou ameaçadas de violência;

10) Manter permanentemente divulgação à população dos dispositivos de lei que proibem a exploração do trabalho infantil;

11) Garantir atendimento especializado às crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais residentes no Município, com desenvolvimento de sistema de educação inclusiva na região; .

12) A obrigação de manter em dia o recolhimento dos valores devidos ao INSS e a respectiva GND a fim de não comprometer o recebimento das bolsas relacionadas a programas federais.

13) A obrigação de proibição o acesso de crianças e adolescentes ao depósito de lixo (lixão) mantendo o local devidamente cercado e com a presença de vigilância.

14) Garantir a ocupação das crianças e adolescentes, em situação de risco em jornadas ampliadas, colônias de férias, escolas circo, prática de

esportes, etc... no período de férias escolares .afim de que seja desestimuladooírabalho nas mas e na agricultura. .

15) Implantar estratégIa para evitar a evasão escolar, especialmente na época do plantio e colheita da safra agrícola.

VII – DO PEDIDO FINAL

o objetivo do Ministério Públic>ü, na presente ação, portanto, é a imposição à Demandada de uma obrigação de fazer(Lei n° 7.347/85, art. 3°), conforme abaixo discriminado, em tudo observadas as disposições da CL T , da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de multa de em caso de futuro descumprimento, suficiente para compelir a Ré ao adimplemento da obrigação.

VIII - CONCLUSÃO

Isto posto, requer o Ministério Público:

a) a notificação da requerida, no endereço indicado, para responder aos termos da presente, sob as penas da lei;

b) a procedência da presente ação civil pÚblica - em tudo observadas as disposições da CL T, do ECA e da Constituição Federal – com a condenação do Demandado **ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer:**

1 - O imediato resgate de todas as crianças e adolescentes que trabalhem ou exerçam atiVidades remuneradas na atividade do comércio ambulante (no mercado e nas feiras livres) e no depósito de lixo, com abordagem também no âmbito familiar, através de assistentes sociais, psicólogos, componentes do Conselho Tutelar do Município e demais entidades que se dispuserem a colaborar no processo de conscientização da família e da sociedade quanto ao cumprimento da legIslação acima transcrita, oferecendo o Município signatário alternativas para a ocupação dessas crianças, através da escola com jornada ampliada, onde são

desenvolvidas atividades esportivas, de recreação, culturais, etc.

2 - Garantir no prazo de 120 dias. a formulação de diagnóstico de todas as. crianças ,do Município com-dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas como: idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha ou trabalhava, renda familiar, escola em que está matriculada ou se está fora da escola), conforme já foi deliberado pelas Conferências Municipais do Conselho de Assistência Social e do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

3 - Apresentar, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, projeto de lei. perante a Câmara Municipal visando à implementação de programa social municipal para erradicar o trabalho infantil, () qual deverá ser apresentado nos autos no prazo de 60 (dias);

4 - Garantir verba suficiente para a implementação do programa municipal de erradicação do trabalho infantil;

5 - Comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias,a criação,implementação e adequada estruturação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já existentes;

6 - Comprovar, que diligenciou junto aos órgãos competentes do governo federal. e estadual para a instalação de Programas Visando a obtenção de bolsas como a geração de trabalho e renda para as famílias necessitadas, assim como de profissionalização de jovens, tais como: o PETI e a bolsa escola, Agente Jovem, Programa de Qualificação e Requalificação Profissional, e outros - especificos como o Sentinela.

7 – Implementar ações visando à expedição de registros de nascimento das crianças, adolescentes e pais residentes na região;

8 - Implementar programas de qualificação profissional a partir de convênios como SENAI, SENAR, SENAC e outras instituições vinculadas à profissionalização;

9 - Criar local para abrigo de crianças e adolescentes vítimas ou ameaçadas de violência;

10- Manter permanentemente divulgação à população dos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil;

11 - Garantir atendimento especializado ás crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais residentes no Município; com desenvolvimento de sistema de educação,inclusiva na região;

12 - A obrigação de manter em dia o recolimento dos valores devidos ao lNSS e a respectiva CND a fim de não comprometer o recimento das bolsas relacionadas a programas federais.

13 - A obrigação de proibição de acesso de crianças e adolescentes ao depósito de lixo (lixão) mantendo o local devidamente cercado e com a presença de vigilância.

14 - Garantir a ocupação das crianças e adolescentes, em situação de risco em ,jornadas ampliadas, colônias de férias, escolas circo, prática de esportes, etc... no período de férias escolares a fim de que seja desestimulado o trabalho nas ruas e na agricultura.

15 - Implantar estratégia para evitar a evasão escolar, especialmente na época do plantio e colheita da safra agrícola.

c) a condenação do Requerido, pelo descumprimento de qualquer das obrigações de fazer e não fazer postuladas e que sejam deferidas, ao pagamento, de multa diária equivalente a R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), por obrigação descumprida, ou outra pena que venha a ser arbitrada por esse Juízo (Lei *7.347/85,* art 11, parte final), suficiente para compelir a Ré ao adimplemento da obrigação. A multa, acaso descumprido o preceito judicial cominatório, reverterá em favor do FIA (Fundo da Infância e Adolescência), nos termos do art. 5°, *§ 6°* e 13 da Lei no. 7.347/85.

d) a condenação do requerido ao pagamento das custas do processo;

0 MINISTÉRIO PÚBLICO requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal do representante legal da demandada, sob as penas da lei, e quaisquer outras que se façam necessárias no curso do processo.

Desde logo, o MP arrola, como testemunhas) os Fiscais do Trabalho da DRT, Demétrio Artur da Mota, Medrado, que deverá ser ouvido por Carta Precatória, podendo ser notificados na

Delegacia Regional do Trabalho em Belém, localizada à Rua Gaspar Viana, 284, CEP 66.010-060, Belém-PA.

Requer-se, ainda. a observância do privilégio processual. conferido ao MP (intimação pessoal de todos os atos do processo) e previsto na lei Complementar n° 75, em seu art. 18, inciso II, letra "h".

Dá-se a presente o valor de R$-10.000;00 (Dez mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Belém (PA), 23 de setembro de 2003.

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO
Promotora de Justiça

LEANE BARROS F. DE MELLO CHERMONT
Promotora de Justiça

LOANA LIA GENTIL ULIANA
Procuradora do Trabalho